

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

REGINA VERA VILLAS BOAS

RICARDO HENRIQUE CARVALHO SALGADO

GUSTAVO FERREIRA SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Ricardo Henrique Carvalho Salgado, Gustavo
Ferreira Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-118-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias
Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Os textos que formam este livro foram apresentados no Grupo de Trabalho sobre Direitos e Garantias Fundamentais, no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. No Grupo de Trabalho, foram discutidos variados problemas envolvendo a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais. Diante de um complexo catálogo constitucional de direitos fundamentais, os estudos aprofundaram o olhar sobre as várias dimensões protetivas desses direitos.

Podemos classificar os trabalhos em três diferentes grupos. Em uma primeira parte, há um conjunto de artigos que faz discussões enquadráveis em uma Teoria dos Direitos Fundamentais. Há trabalhos sobre conceito, história e interpretação dos direitos fundamentais. Uma segunda parte traz artigos que têm o foco em discussões conceituais sobre direitos fundamentais em espécie. Finalmente, segue uma terceira parte, na qual direitos fundamentais em espécie são enfocados em uma discussão em torno de situações específicas de aplicação.

Na primeira parte do livro, Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio, Mestranda no Centro Universitário de João Pessoa, faz uma discussão conceitual sobre direitos humanos, sua definição e a história de sua consagração, destacando, em sua definição, as ideias de dignidade humana e de mínimo existencial. Neumalya Lacerda Alves Dantas Marinho, também mestranda no UNIPE, de João Pessoa, propõe a discussão sobre a relativização da dignidade humana, quando em conflito com um conceito de dignidade humana da sociedade. Fernando Pereira Alqualo, mestrando na Uninove, trata do princípio da fraternidade e sua prática, que alimenta um ativismo judicial. Matheus Brito Nunes Diniz e Ana Angelica Moreira Ribeiro Lima, Mestrandos da UFPB, trabalham com o que chamam de tríplice vinculação do Estado pelos direitos fundamentais, enfocando papéis dos poderes estatais na garantia de direitos.

A segunda parte é iniciada com o trabalho de Raul Abreu Cruz Carvalho, Mestrando na Universidade de Fortaleza, que propõe uma discussão sobre o fundamento constitucional da proteção do idoso, identificando a solidariedade como princípio constitucional implícito. Tereza Margarida da Costa de Figueiredo e Yara Pereira Gurgel, respectivamente Mestranda

e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, discutem a relação de pertinência entre liberdade de expressão e mínimo existencial, a partir do conceito de mínimo social. Roberta Farias Cyrino e Jorge Di Ciero Miranda, respectivamente Mestra e Mestrando na Universidade de Fortaleza discutem mudanças decorrentes da construção do que é chamado de "sociedade da informação" e, por consequência, diversas dimensões do direito à informação. Francielle Lopes Rocha e Natalia Santin Marazo, mestrandas no Cesumar, discutem a relação entre dignidade humana e liberdade de expressão, a partir do estudo de discursos que fomentam o ódio contra minorias sexuais. Lucas de Souza Lehfeld e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, respectivamente Professor e Mestranda na Universidade de Ribeirão Preto, discutem o princípio da afetividade na proteção constitucional na proteção de direitos homoafetivos. Tiago Clemente Souza e Danilo Pierote Silva, Mestre e Mestrando no Centro Universitário Eurípides Maia, apresentam o questionamento sobre a existência de um direito fundamental à prova e a possibilidade de renúncia nas relações jurídicas privadas.

Ainda na segunda parte, Romulo Magalhães Fernandes, Mestrando na PUC-MG, e Anna Carolina de Oliveira Azevedo discutem imprensa e o problema da relação entre direitos fundamentais que a protegem e direitos que são por sua atividade atingidos. O doutor Eder Bonfim Rodrigues apresenta um estudo comparativo entre Brasil e França quanto ao tratamento jurídico do uso de símbolos religiosos, discutindo o conceito de laicidade. Aline Fátima Morelato e Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales, doutorandas na Fadisp, discutem diversos instrumentos jurídico-institucionais de concretização do acesso à justiça, especialmente a chamada assistência jurídica integral e gratuita. Larissa Peixoto Valente, Mestranda na UFBA, trabalha com a garantia do devido processo legal, tratando do seu conceito, sua formação histórica e o alcance de sua proteção.

A terceira e última parte traz o trabalho de Rodrigo Ribeiro Romano, aluno da UFRN, que discute a questão da legitimidade da jurisdição constitucional em uma democracia, a partir da problematização do papel do Procurador Geral da República na proteção de grupos sociais minoritários. Anna Cândida da Cunha Ferraz e Dayse dos Santos Moinhos, Professora e Mestranda na Unifio, discutem o direito à vida, fazendo uma análise crítica de duas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam desse direito (ADI 3.510 e ADPF 54). Raisal Duarte da Silva Ribeiro, Mestranda na UFF, e Rodrigo de Souza Costa, Professor da UERJ, analisam o Caso Ellwangen, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que envolveu uma discussão entre repressão ao racismo e proteção da liberdade de expressão. Renan Moreira de Norões Brito, Mestre pela UNIFOR, analisa a decisão pela inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 31/2004 do Município de Criciúma/SC, que tratava do estabelecimento de cotas raciais para ingresso em cargo público. Irna Clea de Souza Peixoto, do CESUPA, discute o interesse social na ressocialização de condenados, estudando o "Caso Champinha,

no qual, com base em um laudo pericial psiquiátrico, foi determinado o seu internamento. Bruno Rodrigues Leite e Alexandre Ferrer Silva Pereira, mestrandos na PUC-MG, estudam norma que regula atuação da Prefeitura de Belo Horizonte em relação bens de pessoas em situação de rua.

Continuando a terceira parte, Têmis Lindemberger e Brunize Altamiranda Finger, da Unisinos, refletem sobre a responsabilidade do Estado quando não fornece, após o diagnóstico, tratamento a tempo para pessoas com câncer. Francisco Rabelo Dourado de Andrade, Mestrando na PUC-MG, discute o exercício do direito ao protesto, a partir de uma reflexão sobre direitos fundamentais e processualidade democrática. José Guilherme Ramos Fernandes Viana e Walesca Cariola Viana, da Unifieo, trabalham com situações de violação de direitos fundamentais no transporte de presos em porta-malas de viaturas policiais.

Todos os trabalhos foram objeto de discussão, com a Coordenação do Grupo de Trabalho, com o público presente e, fundamentalmente, entre os autores. Não houve trabalho que, no debate, não fizesse interação com temáticas abordadas em outros artigos. Verificamos, ainda, que os temas atraíram outros participantes do evento, que não tinham trabalhos inscritos no GT, o que enriqueceu mais ainda a discussão.

Vamos aos textos.

**O ACESSO À JUSTIÇA E SEUS INSTRUMENTOS CONCRETIZANTES COMO
REALIZADORES DE UMA SOCIEDADE MAIS LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.**

**JUSTICE ACCESS AND ITS INSTRUMENTS AS DIRECTORS OF A SOCIETY
MORE FREE, FAIR AND SOLIDARITY.**

**Aline Fatima Morelatto
Marcela Leila Rodrigues Da Silva Vales**

Resumo

O presente artigo pretende apresentar um recorte interpretativo do Acesso à Justiça e sua respectiva Gratuidade - Assistência Jurídica Integral e Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita -, como instrumentos aptos à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil de 1988, contidos no artigo 3º da Carta Magna. Neste sentido, fará uma demonstração da evolução dos assuntos antes mencionados, de maneira a compreender a caminhada legislativa e os diversos meios obrigacionais admitidos no decorrer dos tempos, no tocante ao assunto. Ao final, deixará claro que existem meios adequados à concretização dos direitos fundamentais pretendidos pelo legislador originário, fazendo da sociedade brasileira mais inclusiva, livre, justa e solidária.

Palavras-chave: Justiça, Gratuidade, Concretização, Objetivos, República do Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to provide means of interpretation of the Justice Access and their respective Gratuity - Full and Free Legal Aid and Free Legal Assistance - as instruments able to achieve the objectives of the Federative Republic of Brazil in 1988, contained in Article 3 of the Constitution. In this sense, it will demonstrate the evolution of the issues mentioned above in order to understand the legislative walk and many admitted dividend media throughout the ages, regarding the subject. Finally, it makes clear that there are appropriate means to achieve the fundamental rights intended by the legislature originating, making Brazilian society more inclusive, free, fair and inclusive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Gratuity, Implementation, Goals, Brazil's republic

INTRODUÇÃO

Muitos dos profissionais do Direito, atuantes na prática judiciária, demonstram não ter conhecimento específico sobre as diferenças dos institutos da Assistência Jurídica Integral e Gratuita e Assistência Judiciária. Tal ignorância incide em pedidos objetivando benefícios que na maioria dos casos não são concedidos, isso porque não conferem com a dinâmica esperada e nem tampouco com a fundamentação adequada.

Assim, o presente estudo perfaz-se como instrumento de suma importância à sociedade para auxiliar na realização plena da Jurisdição e do princípio constitucional do Acesso à Justiça. Para tanto, fazendo uso de uma linguagem clara, baseada em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, este trabalho trará à tona as diversas compreensões sobre os Institutos em comento.

As diferenças sociais estabelecidas pelo sistema capitalista fazem com que muitas pessoas estejam à margem dos benefícios assistenciais e das prestações estatais. Isso resulta na busca pelo auxílio junto aos órgãos públicos, com o intuito de dirimir os conflitos existentes.

O aumento da busca pelo Assistencialismo Jurídico e Judiciário fez surgir questionamentos e afirmações, dentre os quais se encontram os objetivos deste trabalho, e suas possíveis repostas ou contraposições refletem nas hipóteses de resolução dos questionamentos apresentados.

Assim caracteriza-se como objetivo deste trabalho compreender a Justiça e a Gratuidade como instrumentos aptos a realizarem os objetivos fundamentais estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal de 1988, a partir da delimitação da atuação do Instituto da

Assistência Jurídica Integral e Gratuita e da Assistência Judiciária, alheada à interpretação cumulativa dos dois institutos e voltada à concretização do Acesso à Justiça.

No mesmo sentido, e de forma complementar faz-se imprescindível contextualizar historicamente o assunto para compreender a evolução legislativa até a aplicação atual da sistemática aduzida anteriormente.

2. JUSTIÇA E GRATUIDADE: UM VIÉS PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DO ART. 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A realidade da organização econômica adotada pelo Brasil deve ser compreendida a partir das regras que a fazem válida, ou seja, o próprio direito normatizado.

O capitalismo interage de tal forma com o Direito que passa a ser instrumento de mudança social, sendo que, no mesmo sentido, surgem as necessárias e inerentes formas de produção capitalista, as quais estão sujeitas às regras mediadoras estabelecidas pelo ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, Eros Roberto Grau assevera que:

Se, por um lado, o direito interfere na constituição, no funcionamento e na produção das relações de produção, reproduzindo-as de maneira deformada, ideologicamente, é certo também, de outra parte, que a sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias (GRAU, 2005, p.59).

Assim, a interdependência estabelecida entre o capitalismo e o direito reflete em mudanças sociais, o que não poderia ignorar o necessário Acesso à Justiça como forma de dirimir os litígios dos cidadãos e, também, as diferenças sociais oriundas do próprio sistema

capitalista. Ocorre, porém, que deverá sê-lo da forma menos onerosa possível, e, quiçá, sem custo algum aqueles que dela necessitarem (GRAU, 2005, p.59)¹.

A constatação de que a Constituição brasileira de 1988, em seu título I, dedicado aos *princípios fundamentais*, abriu espaço específico para indicar as finalidades do Estado brasileiro que, nas palavras de Luís Roberto Barroso “cuja consecução deve figurar como vetor interpretativo de toda a atuação dos órgãos públicos” (BARROSO, 2004, p. 140), merece a transcrição do artigo 3º e seus incisos, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a obrigatoriedade Estatal no tocante à manutenção da cidadania, assim como à dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e protegeu todas as classes, indistintamente. Vale dizer neste íterim, que o conteúdo do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, entre outros objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, são “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as igualdades sociais regionais”, o que vem ao encontro do aduzido (DELGADO, 2007), indicando uma notória proteção institucional ao hipossuficiente.

Ao adotar uma agenda relativa às atividades que desempenharia o Estado, o constituinte balizou todo o ordenamento bem como a conduta da sociedade, fosse pelo poder público ou privado. Esse último com a obrigação de compartilhar os anseios da Constituição Federal para que os fins estabelecidos no texto do artigo 3º realmente ocorressem.

¹ Nesse mesmo sentido, Eros Grau apregoa que: “O que importa neste passo é a verificação de que o direito é sempre, um instrumento de mudança social. O direito é produzido pela estrutura econômica, mas, também, interagindo em relação a ela, nela produz alterações. A economia condiciona o direito, mas o direito condiciona a economia”(GRAU, 2005, p. 59).

Dentro do enfoque dos “Direitos Fundamentais” e Dimensões², pode ser vislumbrada, no conteúdo do artigo 3º, a existência de princípios que contemplam, no mínimo, institutos pertencentes as três “gerações”³ de direitos, consoante ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet:

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta geração (SARLET, 2006, p. 50).

Importa ressaltar que tais conceitos serão melhor apresentados nos subtítulos posteriores, para dizer que a primeira dimensão de direitos fundamentais alberga em sua maioria os aspectos jus naturalistas, estando presentes nessa inicial classificação os direitos à vida, à propriedade, à liberdade e à igualdade. Nos direitos de segunda dimensão, há o atendimento aos princípios referentes à economia, sociedade e cultura. Finalmente, na abordagem acerca da terceira dimensão, constata-se a figura dos direitos de solidariedade e fraternidade.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária pressupõe o atendimento de todos os princípios norteadores da Constituição, de todos os “direitos naturais” dos cidadãos que delegaram poderes aos membros do Legislativo para que esses determinassem as diretrizes da Carta Magna.

Sendo assim, sociedade livre é aquela que garante liberdade às pessoas para que possam agir conforme suas deliberações, não havendo uma ingerência do Estado no sentido de limitar as intenções relativas, por exemplo, à cultura, economia e política.

² A justificativa da escolha da nomenclatura aplicável aos direitos fundamentais, será melhor explicitada no próximo ítem.

³ Expressão compreendida como dimensão conforme justificado no ítem posterior.

No entanto, o caráter de justo, empregado pelo inciso, advém da análise relativa ao fornecimento do Estado de condições que permitam às pessoas estarem providas de iguais chances ou oportunidades dentro do convívio comum de uma comunidade civil, incluindo-se o Acesso à Justiça, devidamente implementado pelo Princípio Constitucional da Assistência Jurídica Integral e Gratuita e da Lei da Assistência Judiciária.

Esse aspecto pode ser vislumbrado na medida em que o Poder Público fornece uma Assistência Jurídica e Judiciária, capaz de contemplar aquele que estaria desnudo face a outrem com maiores possibilidades argumentativas e probatórias, na esfera jurídica⁴.

Nesse mesmo sentido, Carlos Weis ensina que:

A assistência jurídica surge como instrumento de promoção integral do ser humano, no sentido de garantir-lhe a dignidade que lhe é inerente, vale dizer, fazer com que o Estado cumpra suas obrigações no campo social, em geral condição necessária ao respeito das liberdades fundamentais e à implementação da verdadeira democracia (WEIS, 1996, p. 14).

No que concerne à sociedade solidária, o entendimento alcançado é de que o Estado busca uma cooperação em todos os sentidos com coletividade populacional no anseio de prover o crescimento dos menos favorecidos mediante a participação dos mais abastados. Aliás, um dos significados da palavra solidariedade é a “relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s)”⁵.

Tempestiva a transcrição dos ensinamentos de Jônatas Luiz Moreira de Paula:

I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária. Portanto, há uma obrigação de fazer consistente em construir uma sociedade livre (no sentido cultural, econômico, político e jurídico), justa (justiça social propriamente dita) e solidária (mútua progressão social). Essa atividade se dará quando as amarras impostas por dogmas – sociais, políticos e jurídicos – forem superadas mediante uma nova ordem jurídica, constituída a partir de uma nova epistemologia da ciência jurídica (PAULA, 2002, p. 174).

⁴ Neste sentido apregoa Robson Flores Pinto: “De notar-se, portanto, que a garantia constitucional da Assistência Jurídica gratuita estatal àqueles desafortunados está, inexoravelmente voltada a atuar o magno princípio da igualdade, esculpido no art. 5º *caput* e inc. I da C.R., de tal arte a fornecer ao Estado, instrumentos jurídico-formais tendentes a suprir ou pelo menos mitigar, as situações de desigualdades fáticas que graçam no meio social, a fim de se alcançar no plano processual, a igualdade de direito.” (PINTO, 1993, p. 112).

⁵ Dicionário Aurélio.

Nessa abordagem, o autor se refere à obrigação de fazer do Estado, no sentido de garantir os objetivos fundamentais, ou seja, mediante a elaboração da “nova ordem jurídica” estaria o Poder Público promovendo o eficaz emprego do conteúdo do inciso I. Acerca da Obrigação de não fazer, ensina o autor:

De igual forma, surge uma obrigação de não fazer, consistente em não constituir uma sociedade que não seja livre ou que não seja solidária ou que seja uma sociedade injusta. Essa postura se revela à medida que o Estado e a jurisdição não desenvolverem medidas que acabam por aprisionar (no sentido cultural, econômico, político e jurídico) e confinar as classes sociais menos abastadas aonde se encontram, fulminar a justiça social ou impedir a mútua progressão social dessas classes (PAULA, 2002, p. 174).

As manifestações nesse aspecto revelam que o Estado deve se tornar passivo, em alguns aspectos, sob pena de oprimir uma evolução e uma eficácia dos fundamentos, ou seja, a ingerência, no sentido da obra de Jônatas L. Moreira de Paula, se revelaria incompatível com a disposição Constitucional.

Na disposição relativa à garantia do desenvolvimento nacional, o Poder Público revelou que adotará medidas para que o progresso do país seja ininterrupto e que, consoante à inclusão na Constituição Federal, todo o arcabouço jurídico deverá estar amoldado para quando matérias relativas ao tema forem discutidas.

O desenvolvimento nacional foi agraciado por outras disposições no corpo da Lei Maior na medida em que foi garantido, por exemplo, o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de pequeno porte, possibilitando-lhes a utilização dos benefícios contidos na Gratuidade Jurídica e Judiciária.

A postura do Constituinte revela que o Objetivo Fundamental de desenvolver a Nação predispõe de maiores atitudes e estas se observam quando há o efetivo fomento a setores considerados essenciais ao crescimento econômico do país, incluindo-se os atinentes à distribuição de rendas e direitos, que por inúmeras vezes ocorre por meio da Jurisdição.

Novamente evidencia-se oportuno o ensinamento de Jônatas Luiz Moreira de Paula, contemplando as obrigações de fazer ou não fazer do Estado em razão da Garantia do Desenvolvimento Social e Nacional:

Nessa linha, essa garantia se dá com uma obrigação de fazer consistente em implantar e manter políticas desenvolvimentistas, a fim de criar riquezas nacionais permanentes. Por outro lado, ter-se-á uma obrigação de não fazer consistente em não realizar políticas que permitam a interferência do capital internacional, sem que isso vá gerar a produção de riquezas nacionais, bem como políticas que afetem a indústria de base e transformação das riquezas nacionais (PAULA, 2002, p. 174).

Sob esse aspecto, o Poder Público deve fomentar o crescimento. Para tanto, suas atitudes deverão ser pautadas nas obrigações de fazer ou de não fazer, tendo em vista que, conforme anteriormente abordado, a ingerência pode promover o desenvolvimento bem como impedir o avanço nacional residindo exatamente aí a correta interpretação do autor. A implementação do Poder Judiciário, para melhor receber os litigantes, especialmente os menos favorecidos financeiramente, estaria incluída nestas obrigações de fazer do Estado.

Erradicar a pobreza e a marginalização bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais é a abordagem mais constante nos setores públicos do país, tendo em vista a relevância desse objetivo para a consecução dos demais.

O assistencialismo ou o fomento ao emprego se apresenta como mecanismo eficaz a diminuir a miserabilidade do povo, ou torná-lo apto para angariar valores com o intuito de obter, por forças próprias, o sustento. Esses mesmos “institutos”, assistências e geração de emprego surgem como via imediata e mediata, respectivamente, para a erradicação da pobreza, sendo decorrente dessa conquista a possibilidade de afastamento das pessoas da marginalização.

O Estado, ao elencar como um objetivo fundamental a erradicação dessas mazelas, deve promover medidas capazes de afastar sua população dessa condição que frustra os outros aspectos abordados, como por exemplo, “uma sociedade livre, justa e solidária”. Não cumpre aqui postular que medidas podem ser adotadas, contudo programas sociais de assistencialismo

se encontram em voga nos dias atuais, refletindo o anseio do Poder Público em eliminar a pobreza e a marginalização.

No mesmo inciso, busca a nação reduzir as desigualdades sociais e regionais, decorrentes da concentração de pessoas menos favorecidas em determinados pontos do país, levando a constatação de que algumas regiões se encontram em total disparidade quando comparadas às outras.

Como destacado, o artigo 3º da Constituição Federal alberga o sentido em que o Estado deverá agir para que se finde numa sociedade “ideal”. Essa interpretação sobre o enfoque de “ideal” corresponde ao entendimento de que se as atitudes forem pautadas nos objetivos, ter-se-á uma nação que fornece a todos a possibilidade de alcançar o mesmo, por exemplo, sucesso profissional, ou ainda, a equidade de condições que favoreçam de maneira uníssona a pessoa nascida no Rio Grande do Sul ou no Acre, por exemplo.

Por isso, não há como falar em realização de Justiça sem comentar sobre sua necessária Gratuidade, meio que possibilita a realização dos Objetivos contidos no art. 3º da Carta Magna Brasileira.

Entretanto, deve-se compreender a forma de cognição estabelecida entre o Acesso à Justiça, Assistência Jurídica Integral e Gratuita e Assistência Judiciária, que será objeto de estudo a partir dos próximos itens.

3. SURGIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PREVISTO PELO INCISO LXXIV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A PARTIR DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente, há que se tratar da intersecção disciplinar existente entre os princípios constitucionais do Acesso à Justiça⁶ e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita.

Nesse sentido, elucida-se o fato dos dois princípios estarem umbilicalmente ligados, porém possuidores de hierarquias diferenciadas no tocante à amplitude e aplicabilidade de cada qual, estando o princípio da Assistência Jurídica Integral e Gratuita inserido no princípio do Acesso à Justiça; fatores que tornam de fundamental importância tecer considerações iniciais sobre este último antes de deliberar sobre o objeto em análise neste momento.

Enquanto princípio formador do Estado, o Acesso à Justiça aparece muito antes da figura da Assistência Jurídica, e por consequência da Judiciária, em razão de ser um preceito elementar do Estado.

O princípio constitucional do Acesso à Justiça garante a todos o amplo e irrestrito ingresso no Poder Judiciário, considerando o Estado ente possuidor do monopólio jurisdicional, para resolução dos conflitos de interesses estabelecidos. Esta concepção de Acesso à Justiça, sob o entendimento de que o Estado fornece à população os direitos de ação e defesa, por vezes não surtem os efeitos desejados, na medida em que as diferenças sociais entre as pessoas envolvidas no litígio impedem ou diminuem as chances da realização dos direitos.

Sob esse aspecto, há a compreensão de que o Acesso à Justiça é um dos princípios formadores do Estado. Neste ponto, haverá a necessidade de se colocar como fundamento primordial a possibilidade de todos alcançarem o Poder Judiciário, sem qualquer distinção passível de inviabilizar o exercício do direito.

A obra de Mauro Cappelletti traz logo em sua introdução um conceito simples, contudo claro e objetivo, acerca do tema “Acesso à Justiça”, de forma a comungar com a necessidade de tal princípio gerar efeitos socialmente justos:

⁶ Hodiernamente previsto pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, 1998, p. 8.).

Decorrente dessa análise, entende-se que o Acesso à Justiça é anterior ao Estado e por isso está caracterizado como “direito natural”, uma vez que decorre da essência dos homens, o ideal de garantia dos mesmos benefícios a todos, no caso em estudo, relativos às demandas jurídicas.

O problema relativo à compreensão do princípio constitucional do Acesso à Justiça ser visto como um “direito natural” reside no fato de que, ao longo do tempo, foram institucionalizados mecanismos cujos efeitos colaterais observados reprimiam a realização dos objetivos do preceito abordado, como, por exemplo, custas processuais.

Uma vez que o preceito *per si* não mais garantia a realização dos efeitos imaginados, sob o enfoque de todos poderem litigar sem prejuízo de suas peculiaridades ou diferenças sociais inerentes, outros mecanismos capazes de solucionar o dilema da inexecução do Acesso à Justiça, nos termos empíricos do assunto, foram buscados.

Assim, surgiu a figura da Assistência Judiciária Integral e Gratuita capaz de amparar aqueles que se encontrassem em níveis desiguais dentro do processo, ou antes da formação do mesmo, considerando a necessidade do Estado Democrático de fazer acontecer o Acesso à Justiça.

Nesse mesmo sentido, Eliana Calmon Alves, garante que o princípio do Acesso à Justiça apresentaria uma preocupação com a realização da jurisdição de forma satisfatória, e a observação da segurança jurídica. Por fim relata que “(...) não basta chegar ao Estado-juiz. É preciso obter uma prestação não tardia e de qualidade tal que se tenha segurança jurídica” (ALVES, 2007).

Acerca do tema, Maurício Vidigal destaca:

O inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, ao impedir que a lei possa excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, assegura a todos o direito de acesso a juízo para obter reparação de direito lesado ou garantia de seu exercício. A lei ordinária, permitindo que quem não tenha recursos pecuniários fique isento de custas e despesas judiciais e seja assistido por advogado na luta pelos seus direitos, torna efetivo esse direito. Não faria sentido que houvesse a garantia constitucional, mas que, na prática, quem não tivesse meios financeiros não pudesse ingressar em juízo (VIDIGAL, 2000, p. 6).

Um dos primeiros resquícios no cenário nacional da gratuidade judiciária está inserido na criação da Ordem dos Advogados do Brasil, mais tarde regulamentada pelo Decreto nº. 20.784/31 que vislumbrava o patrocínio gratuito aos carentes, tarefa sob o encargo dos profissionais da época.

Na linha do que dispõe Mauro Cappelletti, no Brasil, inicialmente, também era dos advogados o dever de prestar assistência judiciária gratuita, não havendo encargo estatal para a efetiva consecução do Acesso à Justiça nos ideais filosóficos e jurídicos do tema⁷.

Na verdade competia tão somente aos advogados fazer acontecer a prestação jurisdicional gratuita, não havendo ainda no bojo legal do Estado a incumbência ao poder público de, mediante seus órgãos, desempenhar a defesa de interesses dos desfavorecidos economicamente.

Essa fixação da exclusividade da Ordem em exercer a assistência judiciária corrobora a assertiva anterior de que o poder público não chamou para si o dever de assegurar à população o acesso à justiça, e sim, incumbiu à representação dos Advogados tal tarefa.

Como visto, a regulamentação do Estatuto da Ordem remete aos anos 30, década no aspecto jurídico marcada essencialmente pela Constituição de Weimar e sua postura no sentido dos Direitos Sociais.

⁷ Vale informar que nesse período histórico a diferenciação entre Assistência Judiciária e Jurídica Integral e Gratuita ainda não estava exatamente delimitada, o que implicou na utilização da terminologia muitas vezes equivocada por parte dos estudiosos da época.

Assim sendo, a promulgação da Constituição de 1934 restou por institucionalizar como preceito constitucional a garantia de acesso à justiça a todas as pessoas, sendo esse entendimento extraído do artigo 113, inciso 32, *in verbis*:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. (...)

A partir de tal momento, o Estado afastou o dever até então cabível aos Advogados e, por ocasião do Decreto nº. 20.784/1931, trouxe para o Poder Público a responsabilidade de fornecer às pessoas uma assistência judiciária. À luz do artigo, consistia na isenção de custas, ao passo que o efetivo exercício, dar-se-ia mediante aos “órgãos especiais”.

Insta frisar que o artigo 113 daquela Constituição Federal corresponde, na essência, ao atual artigo 5º, razão pela qual se compreende a efetiva elevação do tema “assistência judiciária” ao nível de Princípio Constitucional no aspecto nacional de “assistência jurídica integral e gratuita”.

Como já salientado, essa perspectiva atendeu aos anseios sociais da época, não se restringindo o Acesso à Justiça, contemplando outras garantias⁸ representadas pelos avanços contidos na Constituição de Weimar (BASTOS, 2000, p. 113).

Essas alterações, oriundas da nova Democracia Social, foram determinantes para tornar o acesso à justiça princípio constitucional. Todavia, à luz da literalidade do artigo, alguns apontamentos são necessários.

Primeiramente, o artigo⁹ confere a concessão da assistência judiciária, entretanto, faz a ressalva de que serão criados órgãos especiais para o desempenho do auxílio. Essa redação

⁸ “O trabalho desenvolvido pelos Constituintes, em função do alto nível de seus membros, dos acirrados debates travados e perpetuados nos Anais da Constituição de 1934, acabou por traduzir-se em fonte de grande significação jurídica, de alto valor científico. A Constituição foi promulgada após a aprovação final da redação, em 16 de julho de 1934. Esse Estatuto Político, a par de assumir teses e soluções da Constituição de 1891, rompeu com a tradição até então existente, porque, sepultando a velha democracia liberal, instituiu a democracia social, cujo paradigma era a Constituição de Weimar.” (BASTOS, 2000, p. 113).

demonstra claramente que o Estado até então não dispunha de elementos garantidores do princípio que elencou, ou seja, a Assistência Judiciária Gratuita, apesar de semeada, não tinha condições de germinar.

A segunda constatação a partir do texto constitucional é de que já deveria ser aplicada a isenção das custas de maneira geral, nos moldes hodiernos, porém, ainda não havia a delimitação exata sobre as diferenças entre Assistência Jurídica Integral e Gratuita da Assistência Judiciária, até mesmo porque esta última seria denominada a partir da Lei n.º.1060, a qual entraria em vigor apenas em 1950.

Apesar da inovação Constitucional, pouco tempo de vigência teve até que o golpe de 1937 colocasse fim aos tão almejados avanços constitucionais. Ressalte-se que a promulgação da nova Carta Política, a qual foi marcada pelo aspecto ditatorial vez que, dentre outros atos, deixou de albergar a garantia de assistência judiciária¹⁰.

No ano de 1946, a Assembléia Nacional Constituinte reuniu-se após o término da Segunda Guerra Mundial e promulgou a nova Constituição, a qual retomava muito do sentimento libertário trazido anteriormente, no seio da Carta de 1934¹¹.

A nova Carta recuperou em muitos aspectos da Constituição de 1934 e, por conseguinte, retomou o nível de preceito essencial à Assistência Judiciária, estando incorporada no texto nas disposições do artigo 141, parágrafo 35, *in verbis*:

⁹ Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...). (32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. (...).

¹⁰ “Em 10 de novembro de 1937, o Brasil se vê colocado debaixo de uma nova Carta outorgada. Os antecedentes que propiciaram o desencadeamento do golpe, cuja institucionalização jurídica se deu nesta lei fundamental, foram principalmente os seguintes: a Constituição de 1934, de cunho bastante liberal pelo menos se confrontarmos as suas disposições com as dificuldades existentes, e as crises de toda ordem que o Brasil ia enfrentar nos anos imediatamente subsequentes” (BASTOS, 2000, p. 118).

¹¹ “A Constituição de 1946 se insere entre as melhores, senão a melhor, de todas que tivemos. Tecnicamente é muito correta e do ponto de vista ideológico traçava nitidamente uma linha de pensamento libertária no campo político sem descurar da abertura para o campo social que foi recuperada da Constituição de 1934. Com isto o Brasil procurava definir o seu futuro em termos condizentes com os regimes democráticos vigentes no Ocidente, da mesma forma que dava continuidade à linha de evolução democrática iniciada durante a Primeira República. Era, portanto, um reencontro do País com suas origens pretéritas, saltando-se o obscuro período do Estado Novo” (BASTOS, 2000, p. 118).

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

A nova redação empregada fez emergir o entendimento de que o Poder Público de maneira geral asseguraria a assistência judiciária, ao passo que na letra da Carta de 1934 estavam incumbidos da tarefa a União e os Estados.

Assim como na Constituição de 1934, a Carta de 1946 assegurou apenas o *status* de princípio constitucional para a Assistência Judiciária, não dispondo de elementos capazes de realizar a prestação do amparo.

Tal situação, existência de garantia sem condição para o desempenho do preceito, perdurou até o ano de 1950, quando foi promulgada a Lei n°. 1.060¹², passando o país a dar maior enfoque ao tema, pois nesse momento, todos os Estados da Federação estavam engajados por força da disposição do artigo 1º.

Ao contrário do que se possa imaginar, a Constituição Federal de 1967, nascida sob o governo Ditatorial, não afastou a figura da Assistência Judiciária, mas cingiu-se a alterar a redação do inciso consoante se observa pela transcrição da referida norma, *in verbis*:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
§ 32 - Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei.

No período do Regime Militar houve um amadurecimento do tema a nível mundial, fazendo com que o assunto da assistência judiciária fosse repensado a partir de ideais internacionais, a inicial pela França e, sequenciado pelos Estados Unidos da América, conforme se constata a partir da obra de Mauro Cappelletti:

¹² Nesse momento histórico, a Lei trouxe a expressão “Assistência Judiciária Gratuita” e, assim, iniciou-se um pensamento de que seria imprescindível delimitar melhor a conceituação do princípio constitucional para que não fosse confundido com sua implementação processual sistemática, apresentada pela norma infraconstitucional. Neste sentido, o texto constitucional somente foi alterado na promulgação da Constituição Federal /1988, conforme será apresentado na sequência do texto.

A mais dramática reforma da assistência judiciária teve lugar nos últimos 12 anos. A consciência social que redespertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. A contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável. A reforma começou em 1965 nos Estados Unidos, com o Office of Economic Opportunity (OEO) e continuou através do mundo no início da década de 70 (CAPPELLETTI, 1998, p. 33).

A onda de inovações migrou para a Europa, desencadeando a partir da França uma reformulação¹³. A sistemática evolução da assistência judiciária propiciou o melhoramento das condições de boa parte da Europa e até nos Estados Unidos¹⁴.

Essas tendências mundiais certamente reforçaram o amadurecimento do tema no âmbito nacional, corroborando para a elaboração da redação da atual norma referente na Constituição Federal de 1988, bem como a criação das Defensorias Públicas.

O avanço inegável da redação merece destaque com o fim de apontamentos específicos, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Ao contrário do vislumbrado nas Constituições anteriores, o emprego do termo “assistência jurídica integral” deu um alcance muito superior ao entendimento da simples isenção de custas e acompanhamento por advogado.

¹³ Em janeiro de 1972, a França substituiu seu esquema de assistência judiciária do século dezenove, baseado em serviço gratuito prestado pelos advogados, por um enfoque moderno de ‘*securité sociale*’, no qual o custo dos honorários é suportado pelo Estado. Em maio de 1972, o novo e inovador programa da Suécia tornou-se lei. Dois meses mais tarde, a Lei de Aconselhamento e Assistência Judiciária da Inglaterra aumentou grandemente o alcance do sistema implantado em 1949, especialmente na área de aconselhamento jurídico, e a Província Canadense de Quebeque estabeleceu seu primeiro programa de assistência judiciária financiado pelo governo. Em outubro de 1972, a República Federal da Alemanha aperfeiçoou seu sistema, aumentando a remuneração paga aos advogados particulares por serviços jurídicos prestados aos pobres (CAPPELLETTI, 1998, p.33).

¹⁴ “E em julho de 1974, foi estabelecida nos Estados Unidos a longamente esperada Legal Services Corporation – um esforço para preservar e ampliar os progressos do programa OEO, já agora dissolvido. Também durante esse período, tanto a Áustria quanto a Holanda reviram seus programas de assistência judiciária, de modo a remunerar os advogados mais adequadamente. Houve várias reformas na Austrália; e a Itália quase chegou a mudar seu sistema anacrônico, que era semelhante ao francês anterior a 1972. Os sistemas de assistência judiciária da maior parte do mundo moderno foram, destarte, grandemente melhorados” (CAPPELLETTI, op. cit., p. 33).

A “integralidade” empregada remete a constatação de que a assistência será anterior no curso e posterior ao processo, ou seja, incumbe ao Estado o dever de atender aos necessitados com informações acerca dos processos, abrangendo não só os da esfera judicial, mas também do âmbito administrativo, em tempo “integral”.

Como visto, o Princípio Constitucional da Gratuidade Judiciária emana do Princípio do Acesso à Justiça, que para ser concretizado necessita vencer as mazelas que acometem as pessoas em geral. Desta forma, não pode o Estado se omitir na prestação jurisdicional válida, ainda que as partes envolvidas não tenham condições financeiras para suscitarem o pronunciamento Judicial, seja enquanto autores ou enquanto demandados, pois a partir dessa constatação – pobreza – a “assistência integral” surgirá como mecanismo de resolução de conflitos.

Indubitavelmente o desejo da Constituição Federal é realizar seus objetivos, previamente delimitados, concebendo para isso a sistemática processual de resultados, e não meramente de conceitos (DINAMARCO, 1998, p. 21-22).

Corroborando com a afirmação anterior, Rui Portanova (2003, p. 113) aponta vários autores para dizer que o processo precisa alcançar os fins a que foi instituído e, de acordo com Kazuo Watanabe, chegar a uma “ordem jurídica justa”:

Erige-se o acesso à justiça como princípio informativo da ação e da defesa, na perspectiva de se colocar o Poder Judiciário como local onde todos os cidadãos podem fazer valer seus direitos individuais e sociais. ‘Seria incompreensível que o Estado estabelecesse o direito e não estabelecesse concomitantemente uma atividade específica, tendente a garantir a sua eficácia nos casos de violação’ (Rocha, 1991, p. 52). Nesse sentido é ‘imprescindível encarar o processo, que é instrumento estatal, como algo de que o Estado se serve para a consecução dos objetivos políticos que se situam por detrás da própria lei’ (Dinamarco, 1987, p. 235). Enfim, como diz Kazuo Watanabe (1988, p. 128): ‘a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa’.

Sob esse aspecto deve ser vislumbrada a Assistência Judiciária Gratuita, como mecanismo capaz de garantir às pessoas o mais amplo e verdadeiro Acesso à Justiça,

independentemente das suas condições econômicas, motivos que exigem a compreensão do princípio previsto pelo inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal de forma cumulativa à Lei.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou que os objetivos da República Federativa do Brasil, constantes no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, podem ter na Gratuidade Jurídica e de Justiça, aliados fortes em sua concretização. Utilizou-se da reflexão de cada inciso para demonstrar a intersecção dos assuntos, e a necessidade de compreendê-los da maneira holística.

Especialmente pelo aumento na busca do assistencialismo por parte da população, fazendo-se imprescindível compreender os institutos para melhor utilizá-los nas práticas judiciárias, tornando-os instrumentos aptos a transformar a sociedade brasileira em “mais livre, justa e solidária”.

Se tal compreensão puder ser praticada em sua integralidade, terá como resultado próximo a inclusão social daqueles que buscam na Jurisdição a resolução dos conflitos, mesmo diante de insuficiência de recursos financeiros.

Demonstrou que o desenvolvimento e a implementação de instrumentos hábeis à realização do anteriormente dito, consiste em obrigação de fazer do próprio Estado, devendo este fazê-lo de maneira suficiente e satisfatória à solução das demandas a ele conferidas.

Na continuidade, elucidou a evolução legislativa vivenciada pelo Brasil no tocante à temática, assim como a influência do contexto constitucional mundial, como por exemplo com o advento da Constituição de Weimar.

Identificou a alternância da indicação obrigacional contida nas diversas constituições brasileiras, e, por fim, demonstrou que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita (garantida constitucionalmente em 1988) e a Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1060/50) são complementares entre si, e pretendem concretizar o princípio constitucional do Acesso à Justiça, mostrando-se aptos a fazê-lo quando delimitados adequadamente seus conceitos.

Por fim, aduz que a verificação de uma “ordem jurídica justa” – que seria o resultado da aplicação adequada e consciente do Acesso à Justiça (complementado pela Assistência Jurídica Integral e Gratuita e Assistência Judiciária) implica na simples concretização dos objetivos contidos no art. 3º da Carta Magna.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eliana Calmon. **Princípios e Garantias Constitucionais do Processo.** Superior Tribunal de Justiça. 28/05/2003. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/Discursos/0001114/Princ%C3%ADpios%20e%20Garantias%20Constitucionais%20do%20Processo.doc>>. Acesso em 10 de junho de 2007.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 21. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. [Tradução Ellen Gracie Northfleet]. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

DELGADO, José Augusto. **Hipossuficiência de uma das partes na relação de consumo com pessoas jurídicas.** Texto básico da palestra proferida em Amparo, São Paulo, no mês de novembro de 2004, no Fórum Jurídico das Atividades Seguradoras, realização da Associação Paulista dos Magistrados. Disponível em <<http://ibdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 02 de maio de 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil.** 4. ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A Jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático**. Barueri: Manole, 2002.

PINTO, Robson Flores. **A Garantia Constitucional da Assistência Jurídica Estatal aos Hipossuficientes**. n. 3, a.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 1993.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VIDIGAL, Maurício. **Lei de assistência judiciária interpretada: lei n. 1.060, de 5-2-1950**. São Paulo: J. de Oliveira, 2000.

WEIS, Carlos. **Os Direitos Humanos e a Assistência Jurídica**. Advocacia Pública – Boletim do Instituto Paulista de Advocacia Pública. ano II, n. 3. São Paulo, abr./jun. 1996.